



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
09/06/2011

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100090028471

REQTE.: O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
REQDO.: A CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO MIGNONE

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO MIGNONE (RELATOR):-

Ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, deflagrada pelo **Ministério Público Estadual**, na pessoa do seu Procurador-Geral, objetivando declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 2.807/ 08 do Município de Linhares, decorrente de vício relativo à matéria, sob o argumento de que indigitada norma, ao fixar o subsídio dos seus vereadores para a legislatura 2009/2012, estipulando uma verba indenizatória de R\$ 3.063,00 (três mil e sessenta e três reais reais) para o Presidente da Câmara Municipal, teria extrapolado o teto remuneratório estabelecido pelo art. 26, II, "d" da Constituição Estadual, correspondente na Constituição Republicana, ao art. 29, VI, "d".

Deferida a pretensão liminar formulada na exordial (fls. 35/44), em sufrágio unânime, foram prestadas as informações solicitadas (fls. 50/54).

É sucinto o relatório.

Na oportunidade, peço dia para julgamento.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
09/06/2011

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100090028471

V O T O

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO MIGNONE (RELATOR):-

Senhor Presidente, Eminentes Pares.

Trata-se, como mencionei, de *ação direta de inconstitucionalidade* deflagrada pelo **Ministério Público Estadual**, no intuito de declarar a inconstitucionalidade, por vício material, do art. 3º da Lei nº 2.807/ 08 do Município de Linhares, porque mencionada legislação, ao fixar em R\$ 6.192,00 (seis mil cento e noventa e dois reais), os subsídios dos Vereadores do Município de Linhares para o quadriênio 2009/2012 (art. 2º), teria estipulado, no dispositivo que é objeto de impugnação através desta demanda, a verba indenizatória de R\$ 3.063,00 (três mil e sessenta e três reais) em favor do Presidente da Câmara Municipal, ultrapassando, pois, o teto remuneratório estabelecido pelo art. 26, II, "d" da Constituição Estadual, correspondente na Constituição Republicana, ao art. 29, VI, "d".

Aduziu ainda o douto Procurador-Geral do *parquet* estadual, que mencionada verba, a de natureza indenizatória, quando acrescida aos subsídios dos vereadores, supera o limite constitucional de 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, que no momento da sua fixação, era o de R\$ 6.192,00 (seis mil cento e noventa e dois reais), já que estes recebiam, por conta da Lei Estadual nº 8.520/ 06, a importância de R\$ 12.384,00 (doze mil trezentos e oitenta e quatro reais), de modo a contrariar, portanto, a norma constitucional que fundamenta a pretensão contida na peça vestibular.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
09/06/2011

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100090028471

Defendendo a edição e validade do artigo 3º da legislação aqui impugnada, o Presidente da Câmara do Município de Linhares, nas informações prestadas às fls. 50/54, sustentou, tão somente, que dita norma, além de não afrontar a Lei Maior e ser prática costumeira de todos os entes federativos, encontra-se amparada em Resoluções editadas pelo TCE/ ES - nº 207/ 05 e 212/06.

Pois bem. A questão de direito controvertida na *quaestio* aqui posta em julgamento, sabido, já foi objeto de exame por este egrégio Tribunal Pleno, que sedimentou, em diversas outras oportunidades, o entendimento de ser contrário aos ditames constitucionais quando a soma dos subsídios pagos aos vereadores com a verba indenizatória paga ao Presidente da Câmara Municipal, ou quando o subsídio diferenciado que é pago em razão do exercício do cargo de Presidente, acabam por ultrapassar o limite remuneratório previsto para os vereadores - *vide TJES; ADIn nº 100090030964; Relator(a) Des. NEY BATISTA COUTINHO; DJe 28/09/2010.*

Portanto, como se não houvesse um figurino constitucional rígido a respeito, haja vista estatuir o § 4º, do art. 39 da Carta Magna que o membro o detentor de mandato eletivo, como é o caso dos Vereadores, e inclusive o do Presidente da Câmara Municipal, "**serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI**", a Carta da República, em seu art. 29, VI, "d", cujo texto também encontra-se previsão na Constituição Estadual - art. 26, II, "d"- , determina que "*em municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais*". Logo, possuindo o Município de Linhares, segundo a tabela do IBGE, uma população aproximada de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
09/06/2011

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100090028471

124.564 (cento e vinte e quatro mil quinhentos e sessenta e quatro) pessoas (fls. 29/30), deve ser a ele aplicada mencionada norma legal.

Nesta senda, considerando que os vereadores de Linhares não podem receber subsídios mensais cujo montante seja superior a 50% (cinquenta por cento) daqueles percebidos pelos Deputados Estaduais, que na época da sua edição, repito, era o de R\$ 12.384,00 (doze mil trezentos e oitenta e quatro reais) - *Lei Estadual nº 8.520/ 06-*, somado ao fato de ser defeso ao Presidente da Câmara Municipal, em virtude do exercício do cargo, receber uma remuneração diferenciada que ultrapasse indigitada limitação remuneratória, inquestionável me parece, que o art. 3º da Lei nº 2.807/ 08 do Município de Linhares confronta com os ditames constitucionais porque, ao fixar em R\$ 3.063,00 (três mil e sessenta e três reais reais) a verba indenizatória que será acrescida ao vencimento do vereador Presidente da Câmara, excedeu o máximo fixado para os vereadores daquele município, já que o limite, segundo a determinação constitucional supramencionada, repito, é o de R\$ 6.192,00 (seis mil cento e noventa e dois reais).

Tal entendimento, a propósito, e não destoa da orientação emanada do Plenário deste sodalício, de cuja jurisprudência extraio o recentíssimo excerto, *in verbis*:

“em que pese a legislação municipal definir o valor

como verba indenizatória o fosse, em análise detida do sistema em que a norma está inserida, seu contexto e sua razão, torna-se perceptível a imperfeição técnica adotada pelo legislador, bem como, a clara intenção remuneratória que se reveste a presente verba. Como muito bem se sabe a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
09/06/2011

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100090028471

verba indenizatória recebida pelos detentores de cargo eletivo, é uma reposição dos valores despendidos para o exercício do "munus" público, e não um complemento remuneratório. (Nesse sentido, é o voto condutor do julgamento que, à unanimidade, julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 100090005446, da lavra do Exmo. Desembargador José Luiz Barreto Vivas). 6. Caracterizada, portanto, como verba de caráter remuneratório fica claro que tal verba compõe o subsídio e está adstrito ao teto definido constitucionalmente. Entenda-se que, na esteira das decisões superiores, a verba de representação ao Presidente da Câmara de Vereadores não é ilegal, entretanto, a soma da remuneração deve atender ao teto previsto constitucionalmente. No caso presente a soma dos valores contidos nos artigos 1º e 2º da lei 027/08, ultrapassam o limite constitucional. Desta forma, tenho que o artigo 2º, da Lei Municipal nº 027/08, que trata sobre a fixação de verba indenizatória ao Presidente da Câmara de Bom Jesus do Norte foi editado com clara violação ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, bem como ao artigo 26, inciso II, alínea "a" da Constituição Estadual, correspondente ao artigo 29, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal, razão pela qual padece do vício da inconstitucionalidade" (ADIn nº100090022847; TRIBUNAL PLENO; Relator(a) Des. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL; DJe 28/03/2011).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
09/06/2011

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100090028471

No mesmo sentido, ainda, confira-se os seguintes precedentes: **ADIn nº 100090015247** (Relator(a) Desembargador JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS, DJe 30/11/2009) e **ADIn nº 100100008570** (Relator(a) Desembargador JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA; DJe 16/09/2010).

Desta feita, **julgo procedente** o pedido constante da exordial para, nos termos da fundamentação supra, e confirmando a liminar a seu tempo deferida, declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 2.807/ 08 do Município de Linhares, atribuindo-lhe efeito *ex tunc*.

É, pois, como voto.

*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO:-
Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

*

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES:-

MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU;
SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA;
ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON;
ANNIBAL DE REZENDE LIMA;
ARNALDO SANTOS SOUZA;
CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL;
RONALDO GONÇALVES DE SOUSA;
FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA;
SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
09/06/2011

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100090028471

NEY BATISTA COUTINHO;
JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA;
CARLOS SIMÕES FONSECA;
NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO;
WILLIAM COUTO GONÇALVES;
DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA;
TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO.

*

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

*

*

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
16/8/2010
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 100090028471

REQTE.: O SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
REQDA.: A CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO MIGNONE

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO MIGNONE (RELATOR):-

Trata-se de *Ação Direta de Inconstitucionalidade*, com pedido liminar, ajuizada pelo **Procurador-Geral de Justiça**, objetivando declarar inconstitucional o art. 3° da Lei n° 2.807 de 22/10/2008 do Município de Linhares, que dispõe sobre o subsídio dos seus Vereadores para a legislatura de 2009 à 2012.

Para tanto, aduz o douto representante do *Parquet* a existência de vício material do mencionado artigo, já que o mesmo, ao elevar o subsídio do Presidente da Câmara Municipal em R\$ 3.063,00 (três mil e sessenta e três reais), extrapolou o teto remuneratório estabelecido pelo art. 26, II, "d" da Constituição Estadual, correspondente na Constituição Republicana, ao art. 29, VI, "d", qual seja, o de que o subsídio dos Vereadores não pode ultrapassar o *quantum* equivalente a 50% daquele dos Deputados Estaduais.

Requer, portanto, a concessão de liminar para sustar os efeitos do mencionado artigo de forma a evitar lesão ao erário público e à economia popular, razão pela qual submeto a matéria à apreciação deste colendo Sodalício, a teor do que dispõe o art. 169, "b" do RITJES c/c art. 10, da Lei 9.868/99.

É o relatório. Peço dia para julgamento.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
16/8/2010
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 100090028471

V O T O

De acordo com o relatado, encontra-se ora em julgamento o pedido de liminar formulado pelo Exm.º **Procurador-Geral de Justiça** na presente ação direta de inconstitucionalidade, com o objetivo de, neste momento de cognição sumária, suspender a eficácia do art. 3º da Lei nº 2.807 de 22/10/2008 do Município de Linhares, que assim prevê:

"Art. 3º - Ao ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal, em razão de suas atribuições, fica estabelecido uma verba indenizatória no valor de R\$ 3.063,00 (três mil, sessenta e três reais), que será paga mensalmente."

Fundamentando a pretensão liminar, aduz o requerente que tal verba faz com que seja ultrapassada o limite constitucional de 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais que, atualmente, é de R\$ 6.192,00 (seis mil cento e noventa e dois reais), já que estes recebem, por conta da Lei Estadual nº 8.520/06, o subsídio de R\$ 12.384,00 (doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais), vindo a ferir, portanto, o art. 26, II, "d" da C.E., com correspondência no art. 29, VI, "d" da CF/88.

Pois bem, é cediço que, para o deferimento da medida liminar em Ação Direita de Inconstitucionalidade, devem estar presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Nesse passo, na cognição aqui empreendida, vislumbro a existência de tais requisitos, pelas seguintes razões.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
16/8/2010
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 100090028471

Exsurge-se com clareza o *fumus boni iuris* na medida em que o § 4º, do art. 39 da Carta Magna, é bem claro ao registrar que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, como é o caso dos Vereadores, e inclusive o Presidente da Câmara Municipal, "serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI".

Com efeito, considerando que o art. 29, VI, "d", da Constituição Estadual, assegura que "*em municípios de 100.001 (cem mil e um) a 300.000 (trezentos mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais*", como ocorre na hipótese dos autos, porquanto o Município de Linhares possui, segundo a tabela do IBGE, aproximadamente 124.564 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro) habitantes (fl. 30), não poderiam os seus Vereadores, por consequência, receber subsídio mensal acima do equivalente a 50% (cinquenta por cento) daquele percebido pelos Deputados Estaduais, que hoje, como dito, é de R\$ 12.384,00 (doze mil trezentos e oitenta e quatro reais) - *Lei Estadual n° 8.520/06*.

Deste modo, além do subsídio mensal fixado em R\$ 6.192,00 (seis mil cento e noventa e dois reais) aos Vereadores daquela Municipalidade, o acréscimo da referida verba no valor de R\$ 3.063,00 (três mil e sessenta e três reais) ao Presidente da Câmara pelo dispositivo legal impugnado faz com que ele receba mensalmente a título de subsídio o montante de R\$ 9.255,00 (nove mil duzentos e cinquenta e cinco reais), o que reflete a inobservância do teto remuneratório fixado pela Carta Política Estadual.

Registro, outrossim, que o fato do dispositivo legal objurgado estar redigido no sentido de que "*fica estabelecido uma verba indenizatória no valor de R\$ 3.063,00*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
16/8/2010
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 100090028471

(três mil e sessenta e três reais)” em nada altera o entendimento que exponho, já que, no meu sentir, tal verba, apreciada neste juízo perfunctório sob o prisma técnico-jurídico e em conformidade com o escopo do referido diploma legal que a instituiu, não denota possuir natureza indenizatória, mas sim meramente remuneratória, de modo que se afigura irrelevante o *nomen juris* conferido àquela.

Nesse passo, são pertinentes as lições do saudoso **Oswaldo Aranha Bandeira de Mello** ao ressaltar que “*seria absurdo em se verificando a discordância entre a letra e o espírito da lei pretender-se fazer prevalecer aquela, isto é, dominar a palavra sobre a real intenção do texto, que, efetivamente, constitui a sua razão de ser. A inexactidão da linguagem, por certo, jamais pode sobrepujar o que por meio dele se quis expressar.*” (in **Princípios Gerais de Direito Administrativo**. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1969, pp. 347-348.)

Trago à colação as precisas palavras do digno **Des. JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS** que assim se manifestou na **ADI n° 100090005446 (DJ 30/09/2009)**, na qual se tratou da *quaestio juris* similar a que ora se examina:

“...É de conhecimento notório, que a verba indenizatória recebida pelos detentores de cargo eletivo, é uma reposição dos valores despendidos para o exercício do “munus” público, e não um complemento remuneratório. (...) Desta forma, evidente que o pagamento de verba indenizatória exige a comprovação de um gasto patrimonial determinado e com quantia certa, não podendo ser estipulado em valor fixo e periódico, pois feriria sua natureza reparatória, vez que poderia ser paga sem que houvesse qualquer despesa a ser indenizada. Analisando a verba estipulada no



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
16/8/2010
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 100090028471

artigo 2° da Lei Municipal n° 4.738/08, percebe que a mesma, apesar de nomeada de verba indenizatória, não se traveste dos requisitos mínimos para tanto, eis que não visa repor patrimonialmente um gasto realizado. Ademais, importante ressaltar que, examinando o artigo sob discussão, percebemos que a verba ali tratada visa diferenciar o subsídio pago ao Presidente da Câmara Municipal da Vila Velha pelo exercício das funções representativa e administrativa, e não ressarcir as despesas decorrentes do exercício do "munus" público..."

No que se refere à existência do *periculum in mora*, tenho como incontroversa a sua existência, já que a manutenção do pagamento de um subsídio superior ao limite de 50% (cinquenta por cento), constitucionalmente previsto - art. 29, VI, "d", da CE -, ao Presidente da Câmara Municipal de Linhares que, *prima facie*, aparenta ser inconstitucional, poderá gerar grave lesão aos cofres daquele município e, como consequência, ao erário público, porquanto terá que suportá-la até a solução final do litígio.

A propósito de tal entendimento, é a recente jurisprudência deste e. Plenário, sufragado a unanimidade por ocasião do deferimento da medida liminar, na **ADI n° 100090015247**, de relatoria do e. **Des. JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS**, que restou assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 2°, DA LEI MUNICIPAL N° 529/08, DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA - FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES - ESTABELECIMENTO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO - PLEITO LIMINAR - SUSPENSÃO DA NORMA LEGISLATIVA -



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
16/8/2010
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 100090028471

CABIMENTO - PRESENÇA DO "FUMUS BONI IURIS" E DO "PERICULUM IN MORA" - CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR PARA SUSPENDER PARCIALMENTE A EFICÁCIA DA LEI MUNICIPAL, NO QUE CONCERNE O SEU ARTIGO 2º. O "fumus boni iuris" revela-se com a plausibilidade do direito material rogado, que inicialmente se faz presente, haja vista que a lei impugnada foi editada com presumível violação ao previsto no §4º, do artigo 39, da Constituição Federal, aliado ao disposto no artigo 26, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual. 2. No que tange ao "periculum in mora", que é aquele perigo de gravame a ocorrer, muitas vezes até ocorrido, o que se constata, "in casu", é que a manutenção da referida verba de representação irá proporcionar grave lesão a municipalidade, uma vez que terá que custeá-la enquanto se aguarda o provimento definitivo do Judiciário, causando, assim, danos ao erário público. 3. Assim sendo, estando presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", defere-se pedido de medida liminar para suspender parcialmente a eficácia de lei municipal n° 529/08, no que concerne a verba de representação disposta em seu artigo 2º. 4. Liminar deferida." (DJe 22/06/2009)

Desta feita, por vislumbrar nesta cognição sumária a presença dos requisitos autorizadores para o deferimento do provimento cautelar postulado, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **concedo a medida liminar** para suspender a eficácia do art. 3º da Lei n° 2.807 de 22/10/2008, do Município de Linhares, com efeito *ex nunc*, devendo, como consequência, ser pago ao Presidente da Câ-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
16/8/2010
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 100090028471

mara daquela Municipalidade o subsídio fixado para os demais Vereadores - R\$ 6.192,00 - e, com amparo no art. 169, do RITJES e na Lei 9.868/99, submeto este *decisum* a apreciação dos Eminentes Pares.

Determino, outrossim, a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Linhares, na forma do art. 169, "a" do RITJES, para prestar as informações no prazo de 30 (trinta) dias, como determina o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Federal 9.868/99, e posterior remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral da Justiça.

É como voto.

*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR ALEMER FERRAZ MOULIN:-
Acompanho o voto do Eminent Relator.

*

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTES DESEMBARGADORES:-

ADALTO DIAS TRISTÃO;
MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU;
SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA;
ANNIBAL DE REZENDE LIMA;
ARNALDO SANTOS SOUZA;
CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL;
JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS;
CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS;
NEY BATISTA COUTINHO;
JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA;
CARLOS SIMÕES FONSECA;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
16/8/2010
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 100090028471

NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO;
WILLIAM COUTO GONÇALVES.

*

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade, conceder a liminar pleiteada, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

*

*

*

kacd*